



23798719



08018.046246/2022-64



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Justiça
Plenário do Comitê Nacional para os Refugiados

ATA DA DÉCIMA SEXTA REUNIÃO DO COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS - CONARE

Observação: os colchetes – [...] – indicam que informações foram alteradas ou retiradas da ata original, com o objetivo de assegurar o sigilo de informações que poderiam levar à identificação de refugiados ou de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado.

Aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e dois, às 09:30 horas, na sala 328 deste Ministério, foi realizada a 16ª Reunião Ordinária do CONARE. Verificada a existência de quórum, nos termos do artigo sexto do regimento, FOI DADO INÍCIO AOS TRABALHOS com a proposta de inversão da pauta, o que foi acatado, sendo, a seguir, colocada em discussão, e aprovada pelos presentes, a ata da reunião anterior. Em continuidade, foram apreciadas as solicitações de **REUNIÃO FAMILIAR** - a saber: [...] para [...] (sobrinha) — (ANGOLA) Proc MJ 08000.001342/2002-29; [...] para [...] (filha) — (ANGOLA) Proc MJ 08000.001225/2002-65, todas aprovadas. Posteriormente, foram submetidos a apreciação do senhores representantes os processos de **PERDA DA CONDIÇÃO**: [...] (proc.MJ 08000.0202371/2002-16), [...] (proc.MJ 08000.003927/2002-83), [...] (proc.MJ 08000.003929/2002-72), [...] (proc.MJ 08000.003928/2002-28), [...] (proc.MJ 08000.003926/2002-39), [...] (proc.MJ 08000.003492/2002-77), [...] (proc.MJ 08000.003925/2002-94), [...] (proc.MJ 0800.0190841/2001-56), tendo o Comitê decidido pela perda da condição de refugiado de todos aqueles a eles ora submetidos. Naquele momento, o Doutor Tito, Representante do Departamento de Polícia Federal, manifestou interesse em conhecer o processo de reconhecimento da condição de refugiado de um dos cidadãos, cujo status acabar de perder, ocasião em que a Coordenação esclareceu-lhe que toda a documentação relativa aos reconhecimentos procedidos pelo Acnur, tinha sido encaminhada ao escritório daquela Representação, em Buenos Aires, por ocasião do encerramento de suas atividades no Brasil, e que, apesar de gestões já efetuadas junto daquele Organismo, até a presente data, não viabilizara o acesso às informações, momento em que o Doutor Tito disse ser importante para os trabalhos do Comitê a disponibilização das informações por parte do Acnur. Nesta ocasião, a Doutora Jane Hasmusen, representante suplente do Acnur, asseverou que envidaria esforços na localização dos arquivos objetivando a remessa de cópia dos processos ao Comitê. A seguir, o Padre Ubaldo falou sobre a importância de se preservar a estória do refúgio no Brasil, reunindo toda a documentação sobre o tema ao qual se encontrava dispersa, propondo que fosse elaborado um projeto onde seriam explicitamente delineadas as responsabilidades de cada um dos setores envolvidos, ocasião em que o Doutor Tito sugeriu fosse realizada a digitação dos dados já existentes. Neste momento, o Doutor Luiz Paulo informou ao plenário sobre a existência de tratativas relativas a criação de um banco de dados a ser disponibilizado aos membros do Comitê, na rede, o que uniformizaria os números existentes nas Cáritas, Polícia Federal e CONARE, quase sempre divergentes. Esclareceu, também, que para a implementação desta medida, fazia-se necessária a existência de recursos, razão pela qual esperava contar com a colaboração do Acnur. Sendo assim, foi acordado que, desde que liberados os recursos, seria contratada uma empresa especializada na área de informática, a exemplo do que ocorria em outras áreas do Departamento de Estrangeiros deste Ministério, visando a implantação do banco de dados, ocasião em que sugeriu fosse elaborada uma minuta de Resolução a ser

discutido pelos membros do Comitê. O Padre Ubaldo requereu fosse feita, quando oportuno, uma declaração isentando a Cáritas de responsabilidade quanto aos documentos que fossem por ela entregues ao Conare. Em seguimento ao assunto, o Acnur sugeriu que o relatório do IBRI — Instituto Brasileiro de Relações Internacionais contendo informações sobre os países de origem dos refugiados, também fosse disponibilizado em rede, ocasião em que o Doutor Tito atentou ao fato de que este tipo de trabalho poderia contar com o apoio de outros institutos de pesquisas sócio políticas ligados a universidades federais. O Doutor Sadi, Representante do Ministério do Trabalho e Emprego, destacou que a Unicamp já possui vasta área de pesquisa referente a migrações de populações. A seguir, foram analisadas as solicitações de refúgio, a saber: **AFEGANISTÃO** - [...] Proc MJ 08000.001860/2002-42; [...] Proc MJ 08000.020525/2001- 62; [...] Proc MJ 08000.020526/2001-15; indeferidos por não se enquadrarem as hipóteses nas condições de elegibilidade previstas na Lei nº 9.474/97. Naquela ocasião, foi abordada a temática da repatriação promovida pelo Acnur, momento em que o Doutor Anel dissertou sobre a tênue linha que distingue os termos "promoção e facilitação" de repatriamento, esclarecendo que em muitos casos a situação do país de origem ainda não se encontra estável o suficiente para que todos retornem. Neste caso, a exemplo de Serra Leoa, o Acnur "facilitaria" o retorno dos serra leoneses, muito embora as condições naquele país não estejam "cem por cento seguras". Ainda sobre a esta questão, o Secretário Márcio alertou sobre a problemática da concessão de refúgio a cidadãos angolanos, eis que brevemente seria assinado um cessar fogo naquele país, destacando, ainda, que Jonas Savimbi "levou consigo a liderança da Unita". Em continuidade, foram apreciadas as solicitações de refúgio, a saber: **ANGOLA** - [...] Proc MJ 08000.021758/2001-82; [...] Proc MJ 08000.002434/2002-26; [...] Proc MJ 08000.002262/2002-91; [...], [...] e [...] (filhos menores) Proc MJ 08000.001869/2002-53, **deferidos** por se enquadrarem as hipóteses nas condições de elegibilidade previstas na Lei nº 9.474/97. [...] Proc MJ 08000.021759/2001- 27; [...] Proc MJ 08000.021769/2001-62; [...] Proc MJ 08000.002260/2002-00; [...] Proc MJ 08000.002267/2002-13; [...] Proc MJ 08000.002254/2002-44; [...] Proc MJ 08000.002263/2002-35; [...] e [...] (irmã) Proc MJ 08000.002256/2002-33; [...] Proc MJ 08000.002259/2002-77; [...] Proc MJ 08000.021770/2001-97; [...] Proc MJ 08000.021767/2001-73; [...] Proc MJ 08000.002266/2002-79; [...] Proc MJ 08000.021787/2001-44; [...] Proc MJ 08000.002265/2002-24; [...] Proc MJ 08000.002258/2002-22; [...] Proc MJ 08000.002261/2002-46; [...] Proc MJ 08000.002255/2002-99; [...] Proc MJ 08000.002257/2002-88; [...] Proc MJ 08000.002304/2002-93; [...] Proc MJ 08000.001865/2002-75; [...] Proc MJ 08000.001864/2002-21; [...] Proc MJ 08000.001862/2002-31; [...] Proc MJ 08000.001870/2002-88; [...] Proc MJ 08000.001863/2002-86; [...] Proc MJ 08000.001873/2002-11; [...] Proc MJ 08000.001871/2002-22; [...] Proc MJ 08000.001872/2002-77, **indeferidos** por não se enquadrarem as hipóteses nas condições de elegibilidade previstas na Lei nº 9.474/97. **CUBA** — [...] e [...] (esposa) Proc SR/DPF/MT 08320.000119/2001-61; [...] Proc MJ 08000.002303/2002-49; [...] Proc MJ 08000.002269/2002-11, **indeferidos** por não se enquadrarem as hipóteses nas condições de elegibilidade previstas na Lei nº 9.474/97. **GUINE-CONACRI** - [...] Proc SR/DPF/AC 08220.000357/2001-02; [...] Proc MJ 08000.016437/2001-66; [...] Proc MJ 08000.016446/2001-57, **indeferidos** por não se enquadrarem as hipóteses nas de elegibilidade previstas na Lei nº 9.474/97. **GUINE-INGLESA** - [...] Proc MJ 08000.020529/2001-41, **indeferido** por não se enquadrar a hipótese nas condições de elegibilidade previstas na Lei nº 9.474/97. **ETIÓPIA** - [...] Proc MJ 08000.001876/2002-55, **indeferido** por não se enquadrar a hipótese nas condições de elegibilidade previstas na Lei nº 9.474/97. **IRAQUE** - [...] Proc MJ 08000.001861/2002-97, **indeferido** por não se enquadrar a hipótese nas condições de elegibilidade previstas na Lei nº 9.474/97. **CHADE**- [...] Proc MJ 08000.016443/2001-13, **indeferido** por não se enquadrar a hipótese nas condições de elegibilidade previstas na Lei nº 9.474/97. **SERRA LEOA** - [...] Proc MJ 08000.002273/2002-71; [...] Proc MJ 08000.002272/2002-26; [...] Proc MJ 08000.013355/2001-60, **deferidos** por se enquadrarem as hipóteses nas condições de elegibilidade previstas na Lei nº 9.474/97. [...] Proc MJ 08000.017525/2001-85; [...] Proc MJ 08000.012185/2001-04; [...] Proc MJ 08000.002274/2002-15; [...] Proc MJ 08000.021771/2001- 31; [...] Proc MJ 08000.013362/2001-61; [...] Proc MJ 08000.020513/2001-38; [...] e [...] (irmão) Proc MJ 08000.016460/2001-51; [...] Proc MJ 08000.016461/2001-03; [...] Proc MJ 08000.020515/2001-27; [...] Proc MJ 08000.013353/2001-71; [...] Proc MJ 08000.016462/2001- 40; [...] Proc MJ 08000.020514/2001-82; [...] Proc MJ 08000.016455/2001-48; [...] Proc MJ 08000.013354/2001- 15; [...] Proc MJ 08000.013357/2001-59; [...] e [...] (esposa) Proc MJ 08000.013363/2001-14; [...] Proc MJ 08000.016464/2001-39; [...] Proc MJ 08000.017568/2001-61; [...] Proc MJ 08000.020516/2001-71; [...] Proc MJ 08000.013356/2001-12;

[...] Proc MJ 08000.017570/2001-30; [...] Proc MJ 08000.016452/2001-12; [...] Proc MJ 08000.013359/2001-48; [...] Proc MJ 08000.016463/2001-94; [...] Proc MJ 08000.013358/2001-01; [...] Proc MJ 08000.001858/2002-73; [...] Proc MJ 08000.016436/2001-11; [...] Proc MJ 08000.013360/2001-72; [...] Proc MJ 08000.001859/2002-18; [...] Proc MJ 08000.001878/2002- 44; [...] Proc MJ 08000.013238/2001-04; [...] Proc MJ 08000.013237/2001-51; [...] Proc MJ 08000.013361/2001-17; [...] Proc MJ 08000.001879/2002-99; [...] Proc MJ 08000.001875/2002-49, **indeferidos** por não se enquadrarem as hipóteses nas condições de elegibilidade previstas na Lei nº 9.474/97. **COLOMBIA** - [...], [...] (esposa), [...] e [...] (filhos) Proc MJ 08000.012761/99-66, **deferido** por se enquadrar a hipótese nas condições de elegibilidade previstas na Lei nº 9.474/97. [...] e [...] (filho) Proc MJ 08000.002271/2002-81, **indeferido** por não se enquadrar a hipótese nas condições de elegibilidade previstas na Lei nº 9.474/97. [...] Proc SR/DPF/CE 08270.015641/2001-80; [...] Proc DPF/PGA/PR 08387.000363/2001-59, **indeferidos** por não se enquadrarem as hipóteses nas condições de elegibilidade previstas na Lei nº 9.474/97. **IRA**, [...] Proc DELEMAF/ES 08286.000815/2001-31, **indeferido** por se enquadrar a hipótese nas condições de elegibilidade previstas na Lei nº 9.474/97. A seguir, iniciou-se a apreciação de refúgio formulada pelo cidadão argentino [...], que se encontra preso em Maceió, por força de processo de extradição que tramita no Supremo Tribunal Federal, requerido pelo Governo argentino, ocasião em que foi lido aos membros do Comitê o relatório do pedido. Findo o relato, após algumas discussões, considerando o processo devidamente instruído, os senhores representantes indeferiram a solicitação, pois concluíram que as razões do requerente não enquadravam o seu pedido nas exigências de elegibilidade previstas no art.1º da Lei nº 9.474/97. O ACNUR não se manifestou em nenhum momento sobre o requerimento de refúgio formulado pelo referido cidadão. Posteriormente, foi assinado o convênio entre as Cáritas e a Comunidade Baha'i, obedecendo aos princípios humanitários e apolíticos que as regem, acordando em estabelecerem um termo de colaboração para o reassentamento interno de refugiados, visando facilitar a integração dos mesmos à sociedade brasileira. Nesta ocasião, o Padre Ubaldo e o Diretor da Comunidade Baha'i, Senhor Iradj, disseram da satisfação em estarem concretizando aquele projeto de facilitação da integração de refugiados, nascido de uma antiga idéia que ambos compartilharam. Também, o Padre Ubaldo disse que muito em breve formalizaria ao Conare a ampliação do núcleo de atendimento aos refugiados a ocorrer com a participação, em Brasília, da Irmã Rosita, Diretora da Pastoral do Imigrante. Nada mais havendo, o Senhor Presidente, agradecendo a presença dos participantes, declarou encerrada a reunião, da qual eu Nara C. N. Moreira da Silva, Coordenadora-Geral do CONARE, lavrei a presente ata que vai devidamente assinada pelo Senhor Presidente.